Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1928

Exm.º Sr. Director Geral

Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia dos pareceres acerca de matriculas de brasileiros em consulados e leis regulladoras da nacionalidade; e, com elles, devolvo os papeis, que vieram com o officio de Vossa Excellencia referente á materia.

Peço, ao mesmo tempo, desculpa dos enganos dos meus manuscriptos, e protesto de minha especial dactylographada consideração, pedindo

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Raul Adalberto Campos, Director Geral dos Negocios Consulares

não deixe morrer em seu rosto.

Estou a postos da minha justiça eterna e distante de seu silêncio.

Carlos Gustavo

Nacionalidade dos filhos de brasileiros, nascidos no Egypto. Prova da nacionalidade brasileira.

4 Setembro 1928

Brasileiros no Egypto. Lei de nacionalidade

Parecer

1

Os filhos de brasileiros, nascidos no Egypto não são brasileiros, senão devem estabelecer domicilio no Brasil. Porem não devem ser matriculados como brasileiros, emquanto não realizarem essa condição, e nem alias a ausencia do districto de consulado, embora não definitivamente, pois as circumstancias da vida poderão ser, de uns, tal ou tal os estrangeiros.

2

A nacionalidade brasileira proveniente do nascimento da pessoa no territorio do Brasil, ou das situações previstas nos ns. 4 e 5 do art. 69 da constituição pode provar-se por testemunhas idoneas. Alias o caso do n.º 4 vae variando com o esplen

do em vigor, em breve, cessa//pare
rá.

Considerando especialmente
a situação do Snr. Kramer, veri-
fica-se não ser tão simples que
se defina por simples applica-
ção dessa norma.

O Snr. Leon Kramer e a sua
mulher declararam que, por se
encontrarem com domicílio no Bra-
sil ao ser proclamada a Repúbli-
ca, se tornaram brasileiros, pois
que nenhuma reclamação fize-
ram em sentido contrario. É ad-
missivel provar-se isto por
testemunhas; e, provado elle,
não se pode recusar ao Sr. e á
Senhora Kramer a qualidade de
brasileiros, desde que um dos
dois, marido ou mulher, declarou
ter o animo de conservar a nacio-
nalidade de origem.

Mas o filho? O casal, aqui
se vê da exposição feita ao Con-
sulado do Brasil em Alexandria,

tinha dois filhos, quando acceitou a qualidade de brasileiro. Cumpre indagar se a naturalização do pai se estendeu aos filhos menores. Não temos disposição de lei, que resolva a duvida e os nossos tratadistas divergem, como, aliás, os estrangeiros. Rodrigo Octavio, droit international privé dans la législation brésilienne, n. 14, pgs. 44-45, e Pedro Lessa, dissertações e polemicas, (Nr. 143) e Lafayette, direito internacional, I § 136, p. 218, opinam que a mudança de nacionalidade dos paes não deve influir sobre a dos filhos presentes. Pimenta Bueno, direito internacional privado (n. 57) e Jacinto Lobo, direitos e deveres do estrangeiro no Brasil § 4, e José Monteiro, Applicação de direito, consulta XCIV, pronunciam-se pelo effeito collectivo da naturalização, fundados na unidade da familia e nos interesses da re-

cidade a que se incorporaram os nossos cidadãos.

Não querendo estender-me em longa dissertação sobre esta debatida questão de effeito individual ou collectivo da naturalização, entendo que, apreciando o caso, em face do art. 69, n. 4, da Constituição, em que a naturalização é, geralmente, concedida a todos os estrangeiros que se achavam no Brasil, no dia 15 de Novembro de 1889, o effeito collectivo da naturalização é o que se harmonisa com a finalidade da lei. Tal opinião já sustentava José Hygino, no parecer acima referido.

Pensando assim, a minha opinião é que Isidoro e Henrique Kramer, que se achavam em companhia de seus pais, no Estado da Bahia, quando foi proclamada a Republica, adquiriram, com os seus progenitores a nacionalidade brasileira. Se não tinham

capacidade para, no prazo constitucional optar pela nacionalidade de origem, tinham o direito de, alcançada a maioridade voltarem para o seu país de origem, ou outro, obter naturalização. Não o fizeram, e, pelo contrário, affirmaram a sua firme vontade de conservar a nacionalidade brasileira, que não se lhes pode negar.

Quanto, porem, a Adelphina Affirma, nascida no estrangeiro após a naturalização de seus pais, não se podem considerar brasileiros, desde que não vieram fixar domicilio no Brasil.

O art. 69, n. 2, da Constituição brasileira refere-se tanto ao filho de pae que nasceu no Brasil, quanto ao daquelle adquirindo a nacionalidade por effeito de naturalização tacita ou expressa. A Constituição distingue um facto, ou outro, que distingue entre na-

cionalidade de origem e nacionalidade adquirida. O naturalizado somente soffre em seus direitos as restricções estabelecidas nos arts. 25, § 2 e art. 41, § 3º, 1º, da Constituição, sendo de observar que os naturalizados de accordo com art. 69, n. 4 não foram sujeitos á condição de tempo no caso de eleição para deputado ou senador.

IV

~~A filha de pae brasileiro, tal~~
~~denuncia não tem valor sem a declaração~~
~~do pae~~

III 3

Pelo facto do casamento, a mulher não se torna brasileira. Para expedir passaportes, individuos a seu cargo, cumpre verificar se elles são, realmente, brasileiros.

4

N. 5 basta que a lei do paiz de origem da mulher o declare.

dela adquire a nacionalidade do marido. É necessario que a lei do paiz delle acceite o mesmo principio, o que não se dá com a lei brasileira.

5

É a nossa Constituição que estabelece as condições da nacionalidade brasileira. É portanto ella o filho de um brasileiro, (casado no estrangeiro,) não estando na condição estabelecida no art. 69, n. 2, não é brasileiro. Se realizar a condição ahi estabelecida, será brasileiro, e o seu filho estará na mesma situação: será brasileiro se vier estabelecer domicilio no Brasil. Em caso algum, ha que considerar neto de brasileiro, para indagar se elle tem a nacionalidade do avô.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1928

Clovis Bevilaqua

COPIA.

Brasileiros no Egito. Lei e nacionalidade.

Parecer

I

Os filhos de brasileiros, nascidos no Egito não são brasileiros, se não vieram estabelecer domicilio no Brasil. Por isso não devem ser matriculados como brasileiros, enquanto não realizarem essa condição, que aliás os afasta do distrito do consulado, embóra não definitivamente, pois as circunstâncias da vida poderão de novo, leva-los ao estranjeiro.

II

A nacionalidade brasileira proveniente do nascimento da pessôa no território do Brasil, ou das situações previstas nos ns. 4 e 5 da Constituição pode provar-se por testemunhas idoneas. Aliás o caso do n. 4 vai variando com o defluir dos anos, em breve, desaparecerá.

Considerando especialmente a situação dos Snrs. Kramer, verifica-se não ser tão simples que se defina por simples aplicação dessa norma.

O Snr. Leon Kramer e a sua mulher declararam que, por se encontrarem com domicilio no Brasil, ao ser proclamada a Republica, se tornaram brasileiros, pois que nenhuma reclamação fizeram em sentido contrário. É admissivel provar êsse fato por testemunhas; e, provado êle, não se pode recusar ao Snr. e a Senhora Kramer a qualidade de brasileiros, desde que nenhum dos dois, marido e mulher, declarou ter o animo de conservar a nacionalidade de origem.

Mas os filhos? O casal, segundo se vê da exposição feita ao Consulado do Brasil em Alexandria, tinha dois filhos, quando aceitou a qualidade de brasileiro. Cumpre indagar se a naturalização dos pais se estendem aos filhos menores.

COPIA.

Não temos disposição de lei, que resolva a duvida e os nossos tratadistas divergem, como, aliás, os estranjeiros. Rodrigo Otavio, Droit international privé dans la legislation brésilienne, n. 14, pags. 44 e 45, Pedro Lessa, Dissertações e polemicas, pag. 143, e Lafayette, Direito internacional, I§136, pag. 219, opinam que a mudança de nacionalidade dos pais não exerce influência sôbre a dos filhos preexistentes. Pimenta Bueno, Direito internacional privado, n.57, Gama Lobo, Direitos e deveres do estranjeiro no Brasil, § 4, e João Monteiro, Aplicações de direito, consulta XCIV, pronunciam-se pelo efeito coletivo da naturalização, fundados na unidade da familia e nos interesses da sociedade, a que se incorporam os novos cidadãos.

Não querendo estender-me em longa dissertação sôbre esta debatida questão do efeito individual ou coletivo da naturalização, entendo que, apreciado o caso, em face do art. 69, n. 4, da Constituição, em que a naturalização é, genericamente, concedida a todos os estranjeiros que se achavam no Brasil, no dia 15 de novembro de 1889, o efeito coletivo da naturalização é o que se harmonisa com a finalidade da lei. Tal opinião já sustentava João Monteiro, no passo acima referido.

Pensando assim, a minha opinião é que Isidoro e Henrique Kramer, que se achavam em companhia de seus pais, no Estado da Baía, quando foi proclamada a Republica, adquiriram com os seus progenitores a nacionalidade brasileira. Se não tinham capacidade para, no prazo constitucional, optar pela nacionalidade de origem, tinham o direito de, alcançada a maioridade volver ao país, onde nasceram os seus pais ou de, em outro, obter naturalização. Não o fizeram, e pelo contrário, afirmam a sua firme vontade de conservar a nacionalidade brasileira, que não se lhes pode negar.

Quanto, porém, a Adolfo e Mina, nascidos no estranjeiro após a naturalização de seus pais, não se podem considerar brasileiros, desde que não vieram fixar domicilio no Brasil.

COPIA.

O art. 69, n. 2, da Constituição brasileira refere-se tanto ao filho de quem nasceu no Brasil, quanto ao daquele que adquiriu a nacionalidade por efeito da naturalização tacita ou expressa. Nem a Constituição distingue nem há, no caso, que distinguir entre nacionalidade de origem e nacionalidade adquirida. O naturalizado sómente sofre em seus direitos as restrições estabelecidas nos art. 26, § 2 e art. 41, § 3°, 1° da Constituição, sendo de observar que os naturalizados de acordo com o art. 69, n. 4 não foram sujeitos à condição de tempo no caso de eleição para deputado ou senador.

III

Pelo fato do casamento, a mulher não se torna brasileira. Para expedir passaportes individuais a senhoras casadas, cumpre verificar se elas são, realmente, brasileiras, ou casadas com brasileiros.

IV

Não basta que a lei do país de origem da mulher declare que ela adquire a nacionalidade do marido. É necessário que a lei do país deste aceite o mesmo princípio, o que não se dá com a lei brasileira.

V

É a nossa Constituição que estabelece as condições da nacionalidade brasileira. E perante ela, o filho de um brasileiro, nascido no estranjeiro, não estando nas condições estabelecidas no art. 62, n. 2, não é brasileiro. Se realizar a condição aí estabelecida, será brasileiro, e o seu filho estará na mesma situação; será brasileiro se vier estabelecer domicilio no Brasil.

Em caso algum, há que considerar-se o neto de brasileiro, para indagar se êle tem a nacionalidade do avô.

(Assd°) Clovis Bevilacqua.

4/9/28